



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARIA LÚCIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências

DE 29/12/2002 - (APENSE-SE AO PL-2873/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 8/5/02REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.589, DE 2002
(Da Sra. Maria Lúcia)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências

(APENSE-SE AO PL-2873/2000.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6589/02

Da Sra. Maria Lúcia

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Inclua-se no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso V:

"Art. 1º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - pessoas que, em razão dos efeitos da tutela, da curatela, da dependência econômica, do pátrio poder ou de situação afim, têm sob sua guarda portador de deficiência severa, física, auditiva, visual ou mental, que o torne incapaz de conduzir por si o veículo, observada a proibição de deficiente tutelado, interditado ou dependente adquirir outro veículo em seu próprio nome."

Art. 2º - Dê-se ao Parágrafo Único do art. 1º da mesma Lei a seguinte redação:



1588588034





"Parágrafo Único – A exigência para a aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos portadores de deficiência de que trata os incisos IV e V do "caput" deste artigo."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2002.


Deputada MARIA LÚCIA

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas que enfrentam as famílias que têm sob sua guarda uma pessoa com deficiência severa, com alto nível de comprometimento, de natureza física, visual, auditiva, mental ou múltipla, a exemplo do que estabelece o Decreto Federal nº 3.298 de 21 de dezembro de 1999, é justamente a dificuldade de seu transporte. A Lei que ora se propõe alterar, com justiça, concede isenção fiscal ao deficiente que tem capacidade para adquirir e/ou conduzir o veículo, mas se esquece daqueles cujo grau de comprometimento lhes veda até essa hipótese.

A proposição que ora se apresenta, longe de ferir ou alterar o espírito da Lei, apenas a adequa a uma realidade mais ampla, observando fatos e fenômenos ainda não contemplados, provavelmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em função do caráter restritivo da interpretação de legislação de alcance fiscal, de modo a fazer justiça ao deficiente que mais precisa do amparo e da atenção de seus familiares.

Por ser oportuna e por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, espera a signatária obter de seus pares a aprovação da legislação proposta.


Deputada MARIA LÚCIA



1FB8F8B034



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

**Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

Art. 2º O benefício de trata o art. 1 somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

REGULAMENTA A LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,
DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6589/02

Apense-se ao PL 2873/00
Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD

Em 29/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.065892002 - 1